



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Exmo. Senhor  
Deputado da Assembleia da República  
Dr. Manuel Mota  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Parecer 2/PAL/2015

Data: 28-05-2015

**Assunto:** Consulta no âmbito da Petição n.º 474/XII/4.ª (alteração legislativa ao Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro e Decreto-lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro)

Na sequência da consulta realizada a esta Provedoria, da iniciativa do Exmo. Senhor Deputado Dr. Manuel Mota, sou a remeter os contributos considerados pertinentes relativamente à Petição n.º 474/XII/4.ª da iniciativa da APAAE – Associação de Proteção e Apoio ao Animal Errante, solicitando a alteração legislativa ao Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro e n.º 315/2003, de 17 de dezembro) e admitida em 2015.03.04 pela Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República.

§ 1 – *Questão prévia*

Vêm os peticionários solicitar que sejam alterados o Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva e Outras Zoonoses e o Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, que altera o Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia.

Por uma questão de boa sistemática legislativa, nos considerandos aqui vertidos será feita referência ao Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação e não ao Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro identificado pelos peticionários, uma vez que a versão do diploma em vigor é a que foi conferida pelo Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro e que alterou profundamente o regime de licenciamento (comunicação prévia), incluindo alguns dos artigos mencionados pelos peticionantes.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

§ 2 – Enquadramento

Estima-se que em Portugal sejam abatidos cerca de 100000 (cem mil) animais por ano nos Centros de Recolha Oficial (vulgarmente designados por canis/gatis municipais).

O elevado número de abates provém não só da sobrepopulação de animais errantes e de uma reprodução não planificada de cães e gatos, mas em grande parte pelo flagelo do abandono de animais de companhia e a sua abundante (e desregrada) comercialização<sup>1</sup>, que nas últimas décadas se estendeu também a outros animais detidos pelo ser humano, tais como as espécies selvagens e domesticadas.

Apesar das evidências que apontam para estes números, nunca se realizou até à presente data um censo da população animal ou tão pouco se promoveu medidas que visem reverter tal política de abate indiscriminado de animais de companhia ou implementar uma política de controlo da sobrepopulação animal através de métodos que não causem o seu sofrimento (p.e. a esterilização e manutenção de colónias de rua e o reconhecimento de animais comunitários) e que promovam uma coexistência mais harmoniosa entre as populações humanas e não humanas.

Ainda que a este propósito, veja-se que são inúmeras as petições que, reunindo milhares de assinaturas, têm dado entrada na assembleia da república apelando ao legislador a alteração da lei, com vista a um tratamento condigno dos animais nos canis municipais<sup>2</sup> e a proibição do seu abate, bem assim como, para

<sup>1</sup> Neste sentido, Sandra DUARTE CARDOSO, "Causas de renúncia de cães e gatos nos Concelhos de Cascais e Sintra", pg. 30, 37 e sgs., in Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Medicina Veterinária no curso de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, disponível para consulta em:

<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5353/Tese%20-%20Sandra%20Cardoso.pdf?sequence=1>.

<sup>2</sup> Chama-se à colação a reflexão colocada pelo Exmo. Senhor Deputado da Assembleia da República, Dr. Pedro Delgado Alves, no âmbito da sua intervenção na conferência promovida pela FDUL "Animais: Direitos e Deveres", tendo asseverado quanto ao fundo do problema do tratamento dado aos animais pelo ser humano, tendo considerado "não se desviar do fim último do Direito, assente na realização da justiça", convocando as palavras de Martha NUSSBAUM: "Os animais não humanos são capazes de uma existência condigna. É difícil precisar o que a frase pode significar, mas é relativamente claro o que não significa [...] O facto de os humanos atuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente." (Martha NUSSBAUM, *Frontiers of Justice*, 2007).

uf



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

criar normas que visem uma maior proteção dos seus direitos e interesses legítimos, onde se inclui o reconhecimento de um estatuto jurídico próprio<sup>3</sup>.

Apesar da crescente preocupação social, verifica-se que são muito poucos os canis/gatis que se encontram licenciados junto da DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária<sup>4</sup> e menos ainda os Centros de Recolha Oficial (CRO) que assumiram a prossecução de uma política de não abate<sup>5</sup>.

Isto apesar, de constituir uma expressa atribuição das autarquias locais a recolha, o alojamento e o abate de animais errantes e abandonados, cf. alínea ii) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais)<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, ora em apreciação, que estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º que *"compete às câmaras municipais, no domínio da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos"*.

*Por força do n.º 2 do mesmo artigo, prevê o diploma que "Para efeito do disposto no número anterior, as câmaras municipais devem munir-se de infraestruturas e equipamento adequados e de pessoal devidamente preparado para o efeito, bem como promover a correção das situações que possibilitam a subsistência destes animais na via ou quaisquer outros lugares públicos."* (cf. N.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro).

3

<sup>3</sup> A este respeito vide referência aos antecedentes no Relatório da Petição n.º 173/XII, disponível para consulta em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3259775a4441354e54566a4c545a6d5a6a41744e4756685a6930344e546b304c544d344d7a4d304d444a6d4d57526b4d6935775a47593d&fich=f0d0955c-6ff0-4eaf-8594-3833402f1dd2.pdf&inline=true>

<sup>4</sup> Informação disponível para consulta em:

[file:///C:/Users/S2006007/Downloads/CRO%20AUTORIZADOS%20Mar%202015%20-%20PORTAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/S2006007/Downloads/CRO%20AUTORIZADOS%20Mar%202015%20-%20PORTAL%20(1).pdf)

<sup>5</sup> De que são exemplo os municípios de Lisboa e Sintra.

<sup>6</sup> A propósito ainda das obrigações e atribuições legais dos Centros de Recolha Oficial vide documento orientativo da DGAV, disponível para consulta em:

<file:///C:/Users/S2006007/Downloads/OBJ%20E%20REQ%20CRO%20com%20moldura%2020%20Dez.pdf>



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, caberá depois ao médico veterinário responsável pelo Centro de Recolha Oficial decidir do ulterior destino do animal.

Como forma de controlo eficaz dessa população animal, as câmaras municipais podem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e promover o controlo da reprodução de cães e gatos vadios ou errantes, tal como prevê o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação.

Tal previsão vai ao encontro dos princípios estabelecidos pela Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

Veja-se que a Convenção reconhecia já no ano de 1993, no seu preâmbulo, "que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas" e os "laços particulares existentes entre o ser humano e os animais de companhia, estabelecendo depois na parte dispositiva do diploma uma série de princípios tendentes a consagrar o bem-estar animal.

Com efeito e com relevância para a matéria aqui em apreço,

Prevê o artigo 12.º da CEPAC que "sempre que uma parte considere que o número de animais vadios constitui, para essa Parte, um problema, deve tomar as medidas necessárias para reduzir o seu número através de métodos que não causem dor, sofrimento ou angústia evitáveis" (n.º 1 do artigo 12.º), que sempre que os animais capturados forem retidos, tal deve ser feito de acordo com os princípios constantes da Convenção (sub alínea ii) da alínea a) do artigo 12.º) e que as Partes (leia-se os Estados Membros) devem encorajar a redução da reprodução não planificada de cães e gatos, "encorajando a sua esterilização" (sub alínea ii) da alínea b) do artigo 12.º).

(sublinhado nosso)

Acompanhando o entendimento do ilustre Professor Fernando Araújo na sua obra, "A Hora dos Direitos dos Animais", não podemos descurar que a perda da vida animal é também, em si mesma, uma forma de violência<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Vide Fernando ARAÚJO, in "A Hora dos Direitos dos Animais, pg. 317, Editora Almedina.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Ademais, veja-se que o Artigo 13.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, prevê que "Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional."<sup>8</sup>

(sublinhado e destaque nosso)

Ora, a presente matéria encontra-se sob a tutela do Ministério da Agricultura e do Mar, pelo que resulta daqui que as políticas promovidas devem respeitar o bem-estar animal, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade («sencientes»).

Os avanços do conhecimento científico assim têm apontado no reconhecimento da senciência animal. Em 7 de julho de 2012 um grupo de renomados neurocientistas, de que foi Relator o Dr. Philip Low, proclamaram a seguinte Declaração:

"Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".<sup>9</sup>

(sublinhado nosso)

Em Portugal, em entrevista para o Jornal i, o prestigiado neurocientista João Malva, declarou que "está por provar que somos mais inteligentes que os animais"<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Jornal Oficial da União Europeia, C 115/47, de 09.05.2008.

<sup>9</sup> Declaração de Cambridge de 7 de Julho de 2012.

<sup>10</sup> "Sei que nós tivemos ao longo da História muita tendência de desvalorizar o outro, até o outro humano quanto mais o outro animal não humano. Não somos assim tão diferentes dos outros animais, temos claramente uma linguagem muito sofisticada que nos permite construir uma cultura, temos mãos que são uma vantagem evolutiva. E juntando a mão a um cérebro robusto construímos uma sociedade. Do nosso ponto de vista somos mais evoluídos e na verdade somos animais de sucesso no mundo. Agora não estou convencido que outros



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

Veja-se ainda a Resolução n.º 69/2011, de 25 de fevereiro da Assembleia da República<sup>11</sup>, que recomendou ao Governo uma nova política de controlo das populações de animais errantes, nomeadamente, promovendo "uma política de não abate dos animais errantes recolhidos nos centros de recolha oficiais, adotando meios eficazes de controlo da reprodução" (1), prevendo "meios para que os centros de recolha oficiais detenham condições de alojamento adequadas e condições para a realização de tratamentos médico-veterinários, cumprindo as normas de saúde e bem-estar animal" (3) e ainda prevendo meios "para que os centros de recolha oficiais possam realizar a esterilização dos animais errantes recolhidos, em especial dos não reclamados nos prazos legais" (4).

A implementação de uma política pública de bem-estar animal que proíba o abate indiscriminado de animais implica necessariamente a opção de outras medidas que combatam o problema da sobrepopulação animal, minorando o seu sofrimento, decorrente da falta de lares que acolham todos os animais que deambulam nas vias e lugares públicos.

É assim imperiosa a adoção de algumas outras medidas, tais como, dotar os Centros de Recolha Oficial de meios humanos, estruturais e materiais que acolham condignamente os animais recolhidos da via pública ou por força de apreensão cautelar<sup>12</sup> ou ordem judicial, que permitam proceder ao seu tratamento (que em face da situação clínica tão frequentemente debilitada e gravosa carecem de assistência médico-veterinária urgente) e a realização de campanhas de esterilização de animais errantes, por via do programa CED<sup>13</sup><sup>14</sup> (Capturar – Esterilizar – Devolver).

---

*animais sejam incapazes ou não tenham emoções.* " Entrevista disponível para consulta em <http://www.ionline.pt/266147>.

<sup>11</sup> Publicada em DRE, 1.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011. Documento disponível para consulta em: <https://dre.pt/application/file/277941> .

<sup>12</sup> Sem prejuízo das demais medidas cautelares de de polícia decorrentes da aplicação da nova Lei que criminalizou os maus tratos e abandono de animais de companhia (Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto)

<sup>13</sup> A Organização Mundial de Saúde (OMS), a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e a World Society for the Protection of Animals (WSPA, acompanham o entendimento de que as políticas de abate compulsivo não são a resposta para o problema da sobrepopulação animal, defendendo a esterilização como um meio eficaz de controlo da população, a promoção da adopção de todos os animais que se encontrem aptos para esse efeito e a realização de programar CED.

<sup>14</sup> Vide também Sandra DUARTE CARDOSO, "Causas de Renúncia...", pg. 31 e 32.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

§ 3 – Apreciação

Apresentados alguns considerandos que sustentam o presente parecer, cumpre agora analisar os diferentes aspetos propostos na Petição n.º 474/XII/4.º.

**i. Da proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro**

Vêm os peticionantes requerer a alteração ao disposto no **artigo 9.º, n.º 5**, com a seguinte redação:

*"Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 2, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, nem seja reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, podem as câmaras municipais dispor livremente dos animais, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo ser decidida a sua eutanásia pelo médico veterinário municipal, pelo método de injeção letal, unicamente em caso de zoonoses incuráveis ou sofrimentos irreversível dos animais".*

Redação da proposta de alteração ao **artigo 10.º, n.º 1**:

*"No exercício das suas competências e atribuições de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal, nos casos em que não sejam exequíveis os métodos de captura referidos no n.º 1 do artigo 8.º, pode a DGV determinar a captura ou eliminação dos animais suspeitos ou portadores de raiva devendo anunciar previamente por intermédio das DRA e por editais a afixar nos locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as áreas e os dias em que terão lugar a prática de tais medidas, que no caso de eliminação direta serão sempre executadas em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro."*

(sublinhados nossos)

Relativamente ao teor da presente proposta de alteração dos artigos 9.º, n.º 5 e 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, cumpre observar o disposto nos artigos 11.º (abate), 12.º (redução dos animais errantes) e 13.º (exceções para a captura, detenção e abate) da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia (CEPAC), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13/04, em vigor no nosso ordenamento jurídico.

af



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Com efeito, prevê o artigo 11.º, n.º 1, alínea a) e b) da CEPAC que "o abate deve ser efetuado com o mínimo de sofrimento psíquico e moral, tendo em conta as circunstâncias" e que o método escolhido, exceto em caso de urgência, deve a) *"provocar uma perda de consciência imediata, seguida de morte"*; b) *"começar pela administração de uma anestesia geral profunda, seguida de um processo que causará a morte certa"*, devendo a pessoa responsável pelo abate certificar-se de que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça.

O artigo em referência prevê ainda no seu n.º 2 os métodos de abate proibidos, a saber: a) *afogamento e outros métodos de asfixia*; b) *utilização de veneno ou droga cuja dosagem e aplicação não possam ser controladas de modo a obter os efeitos referidos no n.º 1*; c) *electrocução, a menos que seja precedida da perda imediata de consciência*.

O artigo 12.º da CEPAC prevê ainda que os métodos de redução do número de animais vadios sejam realizados através de métodos que não causem dor, sofrimento ou angústia evitáveis e o encorajamento da esterilização.

Nos termos do disposto no artigo 13.º da CEPAC as exceções aos princípios constantes da Convenção relativamente à captura, detenção e abate não devem ser permitidas, exceto quando forem inevitáveis no âmbito de programas governamentais de controlo de doenças.

Resulta assim, que apesar da bondade da redação, a mesma poderá não assegurar na sua plenitude os princípios decorrentes da CEPAC, nomeadamente ao prever expressamente o método de abate, o qual se revela incompleto à luz do artigo 15.º da CEPAC, que descreve todo o procedimento que deve ser observado.

De igual modo, tal descrição na norma poderá não salvaguardar os eventuais avanços da ciência que possam vir a ser verificados com o decurso do tempo.

Quanto à redação proposta do artigo 10.º n.º 1 cumpre ter presente a distinção entre «coisa» e «animal». Ainda que o legislador não tenha clarificado o seu estatuto jurídico próprio, dissociando-o definitivamente do regime das coisas, resulta



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

claro do artigo 13.º do TFUE que deve ser tida em conta em matéria de bem-estar animal a sua natureza de seres (vivos) sensíveis.

Ora, eliminam-se as coisas e abatem-se ou eutanásiam-se os seres vivos sensíveis (ou sencientes).

Assim, sou de propor a seguinte alteração à redação proposta:

#### Artigo 9.º

1 – (...)

5 – *Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 2, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, nem seja reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, **devem as câmaras municipais disponibilizar os animais para adoção, por cedência gratuita, quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas** e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais.*

6 – (...)

7 (**ADITADO**) – Para os efeitos do disposto no número anterior, as câmaras municipais devem divulgar ao público, de forma adequada e regular, e pelo período mínimo de 30 dias, os animais de que disponham para cedência, nomeadamente, entre outros meios, através de plataforma informática a ser criada por meio regulamentar no prazo de 120 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

8 (**ADITADO**) – É proibido o abate dos animais que não sejam reclamados nem cedidos nos termos dos números anteriores, salvo no caso de zoonose incurável que ponha em causa a saúde pública e animal, circunstância em que poderão ser eutanasiados por um médico veterinário de forma indolor e conforme às normas de boas práticas, e em estrita observância do disposto no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

9 (**ADITADO**) – Os animais que apresentem lesão ou doença irreversíveis que lhes cause elevado e irremediável sofrimento, poderão mediante parecer do médico veterinário ser eutanasiados de forma indolor e conforme às normas de boas práticas, e em estrita observância do disposto no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Artigo 10.º

1 – No exercício das suas competências e atribuições de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal, nos casos em que não sejam exequíveis os métodos de captura referidos no n.º 1 do artigo 8.º, pode a **DGAV** determinar a captura ou abate dos animais **comprovadamente** suspeitos ou portadores de raiva devendo anunciar previamente por intermédio das DRA e por editais a afixar nos locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as áreas e os dias em que terão lugar a prática de tais medidas, que no caso de **abate de emergência** serão sempre executadas em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro e no **Decreto n.º 13/93, de 13 de abril**.

Aproveitando-se o eventual impulso legislativo, mais se propõe a alteração da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 dezembro, e nesse efeito, onde se lê "*Direcção-Geral de Veterinária*" alterar para a sua atual nomenclatura "*Direção-Geral de Alimentação e Veterinária*".

Propõe-se igualmente, substituir o título do artigo 10.º, que cuja redação atual é a seguinte: «*Competência da DGV para a captura e eliminação de animais*» alterando-se para: «*Competência da DGAV para a captura e abate de animais*».

10

Considerando ainda a natureza senciente dos animais e os laços afetivos entre os animais de companhia e o ser humano, fugindo um pouco ao escopo da presente Petição, verifica-se ainda da análise do presente diploma a circunstância de que a partir de 2 de julho de 2004 a quarentena de animais entrados em território nacional suspeitos de raiva passou a ser feita obrigatoriamente em alojamento autorizado (n.º 5 do artigo 6.º), ao invés de ser realizada no domicílio do seu detentor (n.º 3 do artigo 6.º). Frequentemente tem sido reportado a esta Provedoria o imenso sofrimento emocional que tal situação provoca aos animais detidos em quarentena e aos seus detentores que durante o período de seis meses não pode ter qualquer contato com os seus animais de companhia.

É sabido que a raiva está erradicada do nosso país desde 1926. Nesse efeito a norma constante do diploma parece-me manifestamente desproporcional ao efeito que se pretende alcançar, pelo que se propõe igualmente a revisão do artigo 6.º, permitindo-se a quarentena domiciliária e permitindo-se o abate de emergência apenas nos termos previstos no artigo 9.º.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Sou assim de propor a seguinte alteração:

Artigo 6.º

1 – (...)

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os animais incluídos naquele número que não cumpram os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 998/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, ficam sujeitos a quarentena domiciliária por um período de seis meses, sob responsabilidade de um médico veterinário, durante a qual devem ser vacinados contra a raiva após terem atingido a idade necessária para o efeito, quando aplicável.

4 – (...).

5 – (revogado).

6 – (...).

7 – (...).

8 – O disposto no número anterior não prejudica quaisquer medidas de profilaxia médica e sanitária que a autoridade sanitária veterinária nacional entenda que devam ser tomadas, designadamente o abate de emergência do animal, previsto no artigo 9.º, sem direito a indemnização, caso este seja suspeito de raiva ou de quaisquer outras zoonoses incuráveis transmissíveis a outros animais e ao ser humano.

11

Mais se propõe, que sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar, o abate de animais em desrespeito das normas constantes no presente diploma ou da demais legislação aplicável, seja sancionado contraordenacionalmente, aditando-se tal previsão ao regime sancionatório previsto no artigo 14.º do diploma.

**II Da proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação em vigor**

Relativamente ao teor da proposta de alteração ao Decreto-lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, tal como já referido, há que ter presente o diploma originário, Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, cuja redação atual lhe é conferida pelo Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

A alteração proposta à alínea x) do artigo 2.º não nos merece qualquer reparo.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Acontece que a redação vigente do diploma vem já ao encontro de pelo menos uma das propostas dos Peticionantes, que é a de alteração do artigo 3.º-A que parece-nos corresponder ao atual artigo 3.º-G, n.º 6.

Proposta de alteração ao artigo 3.º-A (suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento):

"1 – Quando deixarem de estar reunidas as condições que determinarem a sua concessão, bem como quando deixarem de estar garantidas a segurança e a tranquilidade para pessoas e outros animais, o diretor-geral de veterinária pode suspender ou cancelar a licença de funcionamento do alojamento, determinando o destino dos animais, ficando a possibilidade da sua eutanásia, praticada unicamente pelo método de injeção letal e circunscrita aos casos de zoonoses incuráveis ou sofrimento irreversível dos animais.

2 – (...)."

Com efeito, propõem os peticionantes alterar o artigo 3.º-A que, na sua atual redação dispõe sobre o regime da «mera comunicação prévia» a que estão sujeitos os alojamentos, encontrando tal proposta a sua correspondência no atual artigo 3.º-G. Veja-se a redação vigente, a qual se propõe manter, uma vez que já prevê a recolha dos animais (vide n.º 6 do artigo 3.º-G), aditando-se quanto muito a proibição do abate:

12

### **Artigo 3.º-G**

#### **Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos**

1 – O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Existência de riscos higiossanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;
- b) Maus tratos aos animais;
- c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;
- d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de proteção do meio ambiente.

2 – As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pela direção de serviços veterinários da região onde se localiza o



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

alojamento, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral da Alimentação e Veterinária.

3 – A decisão é de suspensão sempre que seja possível suprir, num curto prazo, a situação que a determinou.

4 – O despacho que determina a suspensão da atividade do alojamento fixa um prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o titular da exploração do alojamento deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o encerramento definitivo do alojamento.

5 – O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6 – Compete às câmaras municipais executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.os 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

Quanto ao proposto relativamente ao artigo 19.º (normas para a recolha, captura e eutanásia), verifica-se que não prevê o acolhimento em caso de apreensão cautelar de animais vítimas de maus tratos e abandono pelas autoridades policiais, judiciais ou veterinárias, a qual ocorre forçosamente por força da entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

De igual modo não prevê a proposta a alteração ao n.º 10 do artigo 19.º, que prevê o "abate compulsivo" de cães e gatos, o que é contrário a uma política de não abate.

Assim, sou de propor as seguintes alterações:

### **Artigo 19.º**

#### **Normas para a recolha, captura e eutanásia**

1 – Compete às câmaras municipais a recolha e a captura de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial sempre que esteja em causa o seu bem-estar ou por determinação das autoridades judiciais ou veterinárias, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGAV nessa matéria, sendo proibido o seu abate, ressalvados os casos de zoonoses incuráveis transmissíveis a outros animais ou seres humanos ou sofrimento irreversível dos animais.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

2 – As normas de boas práticas para a captura e eutanásia de animais de companhia são divulgadas pela DGAV às DRA e aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma, sem prejuízo da observância do disposto no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.

3 – Os animais recolhidos ou capturados nos termos do n.º 1 podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial, **ressalvados os casos de apreensão cautelar de animais determinada por qualquer autoridade competente.**

4 – Os animais não reclamados nos termos do número anterior **devem ser divulgados e alienados pelas câmaras municipais**, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.

5 – Os animais não reclamados nem cedidos só podem ser eutanasiados pelo médico veterinário municipal, **em caso de zoonose incurável transmissível a outros animais ou seres humanos ou sofrimento irreversível dos animais, de acordo com as normas referidas nos n.ºs 1 e 2 e em observância do disposto no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.**

6 – **Apenas um médico veterinário pode eutanasiar um animal de companhia, de acordo com as normas referidas nos n.ºs 1 e 2 e em observância do disposto no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.**

7 – As entidades policiais podem proceder ao abate **de emergência** de animais **apenas quando** estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais **e não seja possível a imobilização do animal pelos meios de contenção.**

8 – (A redação vigente é mantida, o que se acompanha).

9 – Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGAV, sendo o destino dos mesmos decidido pela entidade competente para a decisão do processo crime ou contraordenacional a que haja lugar, sem direito a indemnização e sem prejuízo de virem a ser nomeados fiéis depositários dos animais, nomeadamente, famílias de acolhimento temporário ou associações zoófilas legalmente estabelecidas, com vista a minorar a permanência do animal no Centro de Recolha Oficial.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

10 – A recolha, captura e a **eutanária** de cães e gatos é regulada por legislação própria, **devendo ser observado as normas previstas no Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.**

Quanto à proposta de alteração do artigo 21.º e atentos os considerandos já expostos relativamente às normas decorrentes da CEPAC e a importância da promoção de programas de controlo da população animal através do encorajamento da esterilização, sou de propor as seguintes alterações:

**Artigo 21.º**

**Controlo da reprodução pelas câmaras municipais**

1 – **Compete às câmaras municipais, sob a responsabilidade e orientação do médico veterinário municipal, realizar anualmente planos de controlo da reprodução e sobrepopulação animal, nomeadamente de cães e gatos, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais, designadamente através da esterilização dos animais cedidos pelo município e através de campanhas de esterilização e castração gratuitas no âmbito dos programas CED (“Capturar, Esterilizar e Devolver”).**

2- **Para os efeitos previstos no número anterior, as câmaras municipais podem celebrar protocolos de cooperação com entidades privadas ou coletivas, nomeadamente, com as associações zoófilas legalmente reconhecidas.**

\*\*\*

Conclui-se assim que a petição vai ao encontro dos princípios estabelecidos na Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13/04 e pelas demais normas ou princípios orientadores vertidos sobre a matéria, melhor supra expostos, sendo o que cumpre oferecer por esta Provedoria, quanto à consulta realizada pelo Exmo. Senhor Deputado.

Aproveita-se o ensejo para apelar, que na esteira da Petição n.º 474/XII/4.ª aqui analisada, seja promovido o devido impulso legislativo que acolha o escopo da proposta e os imperativos éticos do nosso tempo, proibindo-se, em suma, o abate indiscriminado de animais e que promova um Plano de Esterilização Nacional de Animais abandonados e errantes.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Em face da dignidade que os animais devem merecer também no plano legal, espelhando o valor moral e penal que assumem na atualidade e a consideração pelos avanços da ética e da ciência neste domínio, não posso deixar de apelar a igual impulso legislativo relativamente à alteração do estatuto jurídico do animal. Veja-se que desde 2011 se encontra pendente de discussão em sede das especialidades (Proposta de lei n.º 173/XXII do grupo Parlamentar do Partido Socialista) e que países como a França<sup>15</sup> e a Nova Zelândia<sup>16</sup> alteraram recentemente, respetivamente, o seu Código Civil e a Lei de Proteção Animal, reconhecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, sendo imperioso, e decorrente dos valores humanitários e axiológicos, que Portugal acompanhe esse avanço legislativo.

Queira a Provedora Municipal dos Animais de Lisboa ao dispor para qualquer outra questão que considere pertinente.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,

16

Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro)

<sup>15</sup> « Art. 515-14. - Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens. » Alteração legislativa disponível para consulta em:

[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=6ABD8DA85CC615267F0095CB0F2B03B2.tpdila15v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000030248562&dateTexte=20150217](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=6ABD8DA85CC615267F0095CB0F2B03B2.tpdila15v_3?cidTexte=JORFTEXT000030248562&dateTexte=20150217)

<sup>16</sup> Alteração legislativa disponível para consulta em:

<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2013/0107/latest/DLM5174807.html>